

Exmos. Senhores Deputados

Da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Assunto: Consulta Pública à Alteração aos Estatutos da Ordem dos Fisioterapeutas

Os abaixo subscritores vêm em sede de consulta pública manifestar-se quanto à Proposta de Lei n.º 96/XV/1.^a, a qual procede à primeira alteração à Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro, que criou a Ordem dos Fisioterapeutas e aprovou o respetivo Estatuto (Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas- doravante EOF), o que o fazem nos seguintes termos:

01.- Como ponto introdutório cumpre referir que sem prejuízo de se reconhecer que as alterações propostas quanto à matéria organizativa e de regulação são controvertidas e merecedoras de uma reflexão, considera-se que a questão do exercício não exclusivo de atos de Fisioterapia por parte dos Fisioterapeutas (licenciados em Fisioterapia com título atribuído pela Ordem dos Fisioterapeutas) gritante e atentatório dos mais básicos princípios de Direito, pelo que não podemos deixar de considerar que a proposta de inclusão/aditamento do n.º 3 do artigo 63.º-A ao EOF somente se possa dever a um lapso grosseiro, a par das demais “gralhas” encontradas na proposta de lei.

Passa-se a demonstrar infra o corolário da falta de lógica, de racionalidade/necessidade e razoabilidade/proporcionalidade da proposta apresentada, que como se referiu supra somente se poderá assumir como um lapso de escrita.

Assim,

02.- Na exposição de motivos é referido que, *“Com efeito, na Componente 6 do PRR, relativa às qualificações e competências, prevê-se a redução das restrições nas profissões altamente reguladas, prevenindo infrações às regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos do direito nacional e nos termos do direito da União Europeia.”*, e que *“(…) a liberdade de escolha e acesso à profissão é um direito fundamental constitucionalmente garantido e que o Estado tem obrigação de o assegurar, evitando restrições desproporcionadas que impeçam o seu exercício. Nesse sentido, foram fixados dois objetivos: (i) impedir práticas que limitem ou dificultem o acesso às profissões reguladas, em linha com as recomendações da OCDE e da Autoridade da Concorrência, (...)”*, contudo não conseguimos perspetivar que esta bússola legislativa considere que existam restrições desproporcionadas para o acesso ao exercício da Fisioterapia, mediante a atribuição do título de Fisioterapeuta pela Ordem dos Fisioterapeutas Portugueses, após o termo da licenciatura, porquanto inexistente qualquer estágio ou exames obrigatórios, não existindo portanto qualquer restrição de acesso à profissão de Fisioterapeuta, inexistindo *numerus clausus* na oferta profissional e obstaculização ao reconhecimento de qualificações obtidas no espaço europeu, com o evidente propósito de garantir a abertura dos mercados de trabalho.

03.- Aliás no espírito do teste de proporcionalidade estabelecido no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, e face ao superior interesse da proteção de saúde dos indivíduos e populações, não se concebe que a Fisioterapia não seja realizada exclusivamente por Fisioterapeutas;

04.- Não se vislumbra que se possa pugnar pelo exercício profissional de quem não reúna as condições para tal, admitir-se isto numa área tão sensível e merecedora de proteção como a da Fisioterapia, constituiria uma desresponsabilização grassa, o que não se pode admitir.

05.- A evidência quanto ao contributo da Fisioterapia (dos Fisioterapeutas), mediante o recurso às suas diferentes estratégias de intervenção, na diminuição dos custos associados à saúde, é inegável, encontrando um suporte robusto em inúmeros estudos científicos, e pese embora não sendo o escopo da presente pronúncia, aconselha-se V.Exas a uma breve pesquisa nas mais diversas bibliotecas online;

06.- O Artigo 62.º do EOF relativo à obrigatoriedade de inscrição na Ordem estipula no n.º 1 que, *“A atribuição do título profissional de fisioterapeuta, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos fisioterapeutas, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.”*

07.- A proposta a aditar ao EOF, Artigo 63.º-A, com epígrafe “Competências dos fisioterapeutas”, estipula no seu n.º 1 que, *“Os fisioterapeutas atuam na promoção da saúde e na educação para a saúde, na redução do risco e prevenção da lesão, perturbação ou doença, e na manutenção, recuperação, habilitação, reabilitação e palição de pessoas, grupos ou comunidades.”*, o n.º 2 que, *“Os fisioterapeutas têm competência para as atividades de avaliação e diagnóstico de fisioterapia, determinação de prognóstico e plano de intervenção, intervenção, avaliação de resultados e conclusão do processo de fisioterapia.”*, e o n.º 3 que, *“O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem.”*

08.- Da interpretação conjugada do artigo 62.º do EOF com a proposta a aditar do n.º 3 do artigo 63.º-A, com o devido respeito, parece-nos resultar um enorme contrassenso!

09.- O artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, com as alterações dadas pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março (doravante LAPP) estabelece o seguinte:

“Artigo 30.º

Reserva de atividade

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 358.º do Código Penal, as atividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público constitucionalmente protegido, segundo critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, com enumeração taxativa das atividades reservadas.

2 - Os serviços profissionais que envolvam a prática de atos próprios de cada profissão e se destinem a terceiros, ainda que prestados em regime de subordinação jurídica, são exclusivamente assegurados por profissionais legalmente habilitados para praticar aqueles atos.

3 - O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, nem das demais pessoas coletivas públicas não empresariais no âmbito das respetivas funções, exceto se a tal estiverem obrigados pelos estatutos das respetivas associações públicas profissionais.

4 - As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, estabelecer atividades reservadas nem proceder à definição de atos próprios da profissão, para além dos que constem dos respetivos estatutos.”

10.- A plausibilidade da realização de Fisioterapia por não Fisioterapeutas, ou seja, realizada por licenciado em Fisioterapia (não titulado, porquanto é a OF que atribui o título de Fisioterapeutas), por qualquer outro licenciado de qualquer área da saúde ou não, porquanto

ao pretender, por lapso ou não, a desregulamentação da Fisioterapia nos presentes moldes, qualquer pessoa com outras habilitações ou mesmo sem qualquer habilitação, poderá realizar FISIOTERAPIA! E a tal arrogar-se!!!

11.- De facto, não se compreende! seria a mesma coisa que um Fisioterapeuta realizar, designadamente, enfermagem, medicina, psicologia entre outras atividades regulamentadas!

12.- Parece-nos que o propósito nesta revisão, sem querer deixar de reconhecer alguma virtude que se possa admitir na revisão global dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais, foi levar tudo a eito face às recomendações do estudo da OCDE/AdC relativo a algumas Ordens, e à necessidade da transferência da última tranche dos fundos comunitários, contudo como bem refere a AdC para que as propostas fossem extensivas a todas as Ordens deveriam haver estudos concretos que permitissem ponderar, designadamente, os interesses em causa, a proporcionalidade das propostas, o impacto entre outros pressupostos. Tanto quanto se sabe tal não foi efetuado, aliás é público o intervalo de tempo dado às Ordens para se pronunciarem e atento a que estava encima da mesa a alteração dos Estatutos das Ordens, as quais regulam determinadas atividades profissionais e protegem o público de práticas atentatórias, permitir que o profissional visado se pronunciasse, algo basilar num Estado de Direito e Democrático;

13.- Pese embora convictamente se defenda que o n.º 3 do artigo 63.º-A proposto deva corresponder a um lapso, derivado a um compreensível cansaço por parte do legislador na hercúlea tarefa de revisão em rajada e, ocupando a revisão dos EOF um último lugar na proposta de lei, tanto que não corrigiu as gralhas existentes no texto e que tinham merecido o reparo de várias entidades, bastando para tal ver os contributos disponibilizados na página eletrónica do parlamento, a título de mera cautela permitimo-nos perspetivar que o modelo preconizado para ALGUMAS Ordens foi efetuado a direito.

14.- O n.º 1 do artigo 63.º-A da proposta exprime um circuito (externo) concetual de intervenção dos Fisioterapeutas num plano holístico quer a nível individual, quer dos grupos ou comunidades e, o n.º 2, o plano conceptual interno dos profissionais;

15.- Não se concebe que a FISIOTERAPIA não seja realizada exclusivamente por FISIOTERAPEUTAS, a opção política e social passou pela regulamentação da profissão mediante a (recém) criação de uma Ordem, que se congratula, porquanto se julga que os utentes merecem a devida proteção quanto à intervenção destes profissionais, designadamente com a emanação e Códigos Deontológicos e Disciplinares, de normas e *guidelines* de boas práticas, bem como de pseudo-práticas em nome da Fisioterapia.

16.- Com a plausibilidade da abertura do flanco para que licenciados em Fisioterapia não inscritos na Ordem, outros profissionais ou não profissionais, façam “atos” de Fisioterapia (como já acima se referiu, inexistente qualquer identificação nominativa quanto a atos precisos), o mercado passará a determinar-se por uma espiral voraz, na qual cada um fará como quer e o que quer, deixando de existir normas de boas práticas e de proteção dos utentes. Não se percebe!! Os licenciados em Fisioterapia (não FISIOTERAPEUTAS) vão passar outra vez a registar-se na ACSS, I.P. sem qualquer regulamentação da sua prática?! E os outros profissionais ou não profissionais? Vão todos publicitar livremente que fazem FISIOTERAPIA?! Estranho, muito estranho...pedindo desculpa antecipadamente pelo provérbio, os utentes vão passar a ter gato por lebre, e o gato vai dizer que faz o que a lebre faz, só não pode é chamar-se lebre!

17.- A ponderação dos fatores em questão, i.e., um mercado a operar livremente sem restrições e a proteção da saúde dos utentes, não nos parece sequer motivo de discussão acesa, porquanto

será óbvio, atento o elementar dever de proteção da saúde dos indivíduos, consagrado na Constituição da República Portuguesa (cfr. n.º 1 do artigo 64.º da CRP), não ser que se desconsidere a influência dos benefícios da Fisioterapia (dos Fisioterapeutas) e a saúde dos utentes.

18.- A defesa da saúde e das populações é um paradigma essencial, demonstrativo do Estado “social”, determinado pelo seu elevado relevo na proteção do indivíduo e da sociedade. Este cuidado visa potenciar o pleno desenvolvimento dos indivíduos, tarefa basilar dos verdadeiros Estados de Direito.

19.- Importa esclarecer que a Fisioterapia não se restringe à Reabilitação, havendo nesta área de intervenção uma panóplia de profissões a darem o seu contributo, mas certamente quanto à Fisioterapia, somente poderão ser os Fisioterapeutas, outros darão nas suas áreas respetivas!

20.- Esta abertura para a desregulamentação passa a mensagem aos licenciados em Fisioterapia da não necessidade de estarem sob a égide de uma associação pública profissional, pois não são obrigados a tal! Não deve haver esta cisão da profissão entre os Fisioterapeutas e os licenciados em Fisioterapia e...os outros!

21.- A respeito da matéria dos atos reservados e/ou dos atos próprios, estamos convictos que mesmo a existência de atos reservados a determinadas profissões, *in casu*, da saúde não obsta à intercomplementariedade entre as diferentes profissões, caso contrário para além das óbvias implicações da perda de qualidade habilitacional, por perda da especialização do corpo de saberes.

22.- Ainda nos cumpre aludir à utilização abusiva do termo Fisioterapia, porquanto os Fisioterapeutas são os detentores morais e materiais do desenvolvimento desta atividade profissional autónoma, contudo complementar de muitas outras.

23.- A publicitação de uma eventual realização de Fisioterapia por parte de não Fisioterapeutas irá certamente gorar as expetativas de muitos cidadãos, para além de comprometer a segurança e qualidade dos cuidados prestados e que certamente não poderão designar-se de Fisioterapia!

24.- Quando o Estado permite que outros atores realizem Fisioterapia, está a ser responsável solidário com eventuais más práticas e usurpação de funções. A responsabilização dos Fisioterapeutas pela realização da sua atividade, a Fisioterapia, é determinante para a proteção e segurança da saúde dos indivíduos e comunidade.

25.- Face à perda de chance (derivado da responsabilidade civil) para os utentes pelo facto de poderem não ser prestados os cuidados de Fisioterapia preconizados e sujeitos ao crivo da OF facilmente se perspetiva que o Estado seja responsabilizado, caso o articulado legislativo permaneça como apresentado.

26.- Chamamos ainda à colação, a pronúncia havida pela Entidade Reguladora da Saúde quanto à proposta legislativa:

“(...) 3. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º dos Estatutos da ERS “não estão sujeitos à regulação da ERS (...) os profissionais de saúde no que respeita à sua atividade sujeita à regulação e disciplina das respetivas associações públicas profissionais”.

“(...)Da análise da Proposta de Lei com a referência PL 221/XXIII/2023 verificou-se que, de modo transversal a todos os Estatutos das acima referidas Ordens Profissionais, é sugerida a inclusão de uma norma com o seguinte teor:

“(…) o disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem.”

- cfr. n.º 3 do artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Biólogos

- cfr. n.º 3 do artigo 5.º-A do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses

- cfr. n.º 4 do artigo 117.º-A do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas

- cfr. n.º 3 do artigo 6.º-A do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas

Ora, não obstante as diversas tentativas de interpretação da ração inerente à acima referida proposta de norma, **entende-se que a mesma poderá gerar dúvidas de interpretação e aplicação no futuro, principalmente em situação onde possa estar em causa o exercício ilegal da profissão**, pelo que se propõe a respetiva clarificação.

Com efeito, se o respetivo título profissional, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei a estes profissionais, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem, não se antevê como compaginar este requisito com a possibilidade agora prevista nos referidos n.º 3 do artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Biólogos, n.º 3 do artigo 5.º-A do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, n.º 4 do artigo 117.º-A do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas e n.º 3 do artigo 6.º-A do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas.(…)” (bold e negrito nossos)

27.- Considera-se que os princípios alicerces do Estado de Direito social, protetor, mas ao mesmo tempo responsabilizador do indivíduo, deverão prevalecer face ao apetite voraz de uma completa desregulamentação de um setor particular e sensível, como o da saúde. A qualidade e segurança de padrões elevados de prática deverão prevalecer!

28.- Terminando, e reforçando a crença no lapso de escrita no que diz respeito à proposta de aditamento do n.º 3 do artigo 63.º-A aos EOF, não podemos deixar de dar nota, no tratamento diferenciador que tal aditamento provoca face às demais alterações dos Estatutos das outras Ordens da área da saúde e, mais, não havendo qualquer estudo a acompanhar aquela proposta que permita sequer um vislumbre que afaste este desvio ao princípio da igualdade.

Com os melhores cumprimentos,

Os subscritores,

Cristina de Abreu Freire, Fisioterapeuta com cédula n.º 173

Alda Maria Vieira Frangolho, Fisioterapeuta com cédula n.º 7607

Ana Cristina Correia Guiomar, Fisioterapeuta com cédula n.º 10211

Ana Cristina Lopes, Fisioterapeuta com cédula n.º 5908

Ana Isabel Corte Real Ferreira Dos Santos Ferro, Fisioterapeuta com cédula n.º 695

Ana Margarida Franco Carvalho, Fisioterapeuta com cédula n.º 5772

Ana Maria Gonçalves da Silva Palma, Fisioterapeuta com cédula n.º 754

Anabela Domingos Correia, Fisioterapeuta com cédula n.º 468

Anabela Soares Andrade T. Alves, Fisioterapeuta com cédula n.º 4827

Andreia Paulo Monteiro, Fisioterapeuta com cédula n.º 3826

Anita Maria Brito Paris, Fisioterapeuta com cédula n.º 8910

Antónia Fernandes Soeiro, Fisioterapeuta com cédula n.º 5751

António Luís Pinto da Silva, Fisioterapeuta com cédula n.º 1230

Bruno Alexandre Trindade Rodrigues, Fisioterapeuta com cédula n.º 8096

Carla Isabel da Fonseca Baltazar, Fisioterapeuta com cédula n.º 5600

Carla Luzia Apolinário Vicente Pimenta, Fisioterapeuta com cédula n.º 279

Carolina Gonçalves Figueira, Fisioterapeuta com cédula n.º 7071

Cidália Maria Inácio Clemente, Fisioterapeuta com cédula n.º 8537

Cláudia Delgado Bernardino, Fisioterapeuta com cédula n.º 7631

Cláudia Sofia Sousa Correia Valente Couceiro, Fisioterapeuta com cédula n.º 7901

Cristina Isabel Da Silva Teixeira Gavinho, Fisioterapeuta com cédula n.º 4235

Dina Sofia Marques Nunes Ventura, Fisioterapeuta com cédula n.º 6803

Filipa Machado Moita de Deus, Fisioterapeuta com cédula n.º 6671

Germano José da Silva Ferreira, Fisioterapeuta com cédula n.º 3563

Inês da Cunha Lopes da Costa Moreira de Mira Bicho, Fisioterapeuta com cédula n.º 8160

José Manuel Barruncho Clemente, Fisioterapeuta com cédula n.º 7791

Juliana Plaza Moreno Teixeira, Fisioterapeuta com cédula n.º 2653

Luísa Dias Pissarreira, Fisioterapeuta com cédula n.º 9488

Margarida Maria Martinez Ferreira de Sousa, Fisioterapeuta com cédula n.º 2249

Maria Alexandra B.A. Castro, Fisioterapeuta com cédula n.º 1511

Maria Clara Rodrigues Jacinto, Fisioterapeuta com cédula n.º 7118

Maria da Conceição Pina Gonçalves dos Santos, Fisioterapeuta com cédula n.º 7218

Maria De Fátima De Araújo Santos, Fisioterapeuta com cédula n.º 8255

Maria de Fátima Florindo da Silva, Fisioterapeuta com cédula n.º 10263

Maria de Fátima Lopes Coelho, Fisioterapeuta com cédula n.º 6802

Maria Do Carmo Marques Barros, Fisioterapeuta com cédula n.º 7278

Maria Dulce Dias Gonçalves, Fisioterapeuta com cédula n.º 22473

Maria Goreti Cabral Rodrigues, Fisioterapeuta com cédula n.º 5551

Maria Inês Antunes Conceição Perez, Fisioterapeuta com cédula n.º 1691

Maria Inês dos Santos Costa, Fisioterapeuta com cédula n.º 5531

Maria Rebelo Calado, Fisioterapeuta com cédula n.º 1183

Maria Teresa Pereira Pinteus, Fisioterapeuta com cédula n.º 5154

Mariana Carvalho Ventura Almeida, Fisioterapeuta com cédula n.º 6667

Marta Vieira Guerra, Fisioterapeuta com cédula n.º 3855

Nádia Raquel Gamito Silva da Veiga, Fisioterapeuta com cédula n.º 5964

Nádia Sofia Gomes de Sousa Lourenço, Fisioterapeuta com cédula n.º 6178

Patrícia Alexandra De Jesus Pinheiro Pinto, Fisioterapeuta com cédula n.º 7838

Paula Alexandre Nobre Martins Sesinando Agulheiro, Fisioterapeuta com cédula n.º 6136

Paula Cristina da Costa Campos Jorge, Fisioterapeuta com cédula n.º 358

Paula Cristina S. Almeida, Fisioterapeuta com cédula n.º 6537

Paula Dulce De Jesus Dias Barra Fernandes Guerra, Fisioterapeuta com cédula n.º 10132

Paula Maria da Silva Serra Franco, Fisioterapeuta com cédula n.º 3579

Raquel Inês Gomes de Oliveira, Fisioterapeuta com cédula n.º 8110

Raquel Leal Gonçalves Estrela Loureiro, Fisioterapeuta com cédula n.º 9783

Raquel Sofia Oliveira Figueiredo Moreno de Carlos, Fisioterapeuta com cédula n.º 6674

Rita Irene Lobo Pires Barão, Fisioterapeuta com cédula n.º 4730

Sandra Maria Maio Martins, Fisioterapeuta com cédula n.º 7821

Sara Margarida de Carvalho Cristóvão P. Fonseca Silva, Fisioterapeuta com cédula n.º 8127

Susana Isabel Moreira da Silva Félix, Fisioterapeuta com cédula n.º 6050

Vítor Manuel Pires Lourenço, Fisioterapeuta com cédula n.º 2368

Sónia Cristina Vital de Castro Fernandes, Fisioterapeuta com cédula n.º 246

Sandra Maria Salvado Crespo Sala Pagou, Fisioterapeuta com cédula n.º 2536

Sónia Palmira Romão Saro, Fisioterapeuta com cédula n.º 4559